



PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 014/2017
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Em atenção à determinação da **SRA. RAYANE FERNANDA LEMOS**, essa Procuradoria, no uso de suas atribuições legais, recebeu os autos do processo administrativo nº 001.0002325/2017 da dispensa de licitação nº 15/2017 e previamente cuidou de avaliar sua organização formal, concluindo pelo correto trâmite entre os setores competentes da municipalidade, passando então a avaliar o mérito do interesse administrativo.

Constata-se a necessidade de contratação para aquisição de bens móveis em favor da municipalidade, tendo em vista a justificativa de que o Município de Piracuruca, atualmente, não dispõe de veículos de passeio, modelo básico, para os fins de atender as necessidades dos Programas da Secretária Municipal de Educação, deste município. Por esse motivo, faz-se necessária a aquisição dos veículos.

Uma vez que a Secretaria Municipal de Administração e Finanças conheceu da necessidade, e que o setor de contabilidade da Secretaria Municipal de Saúde atestou a viabilidade da contratação tendo em vista a existência de saldo orçamentário bastante para tal, não há nada que considerar acerca desse mister.

Sabe-se que o processo de seleção e contratação de bens, produtos e serviços à municipalidade deve obedecer aos ditames da Lei Federal nº 8.666/93, e que dentre as modalidades estabelecidas por essa Lei encontram-se: “carta-convite, tomada de preços, pregão e concorrência”, modalidades essas que são efetivadas com um procedimento básico objetivo-finalístico inarredável, de duração média de alguns dias.

No entanto, para como o ora disciplinado, a própria Lei das Licitações (8.666/93) em seu artigo 24, traz as soluções mais apropriadas ao presente interesse da administração, qual seja, a contratação direta por dispensa de



licitação. Assim o gestor poderá resolver os problemas mais imediatos e urgentes da municipalidade, porém não estará livre dos protocolos legais que integram o ato, pois tais formalidades visam à garantia da integridade de documentos que poderiam ser extraviados ou danificados e, também, para registrar a sequência dos atos do procedimento.

Art. 24. É dispensável a licitação:

Omissis

V- quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Da dicção do artigo 24 alhures descrito, subtraem-se elementos essenciais à dispensa de contratação: a) necessidade do fornecimento de veículos para atender as necessidades destinadas às finalidades precípua da administração; b) razão da escolha do fornecedor ou executante; e c) justificativa de ter sido publicado três avisos de Licitação, para tal contratação do objeto, as sessões foram declaradas desertas, em face da ausência de interessados, seguindo vindo ter o menor preço, e tendo em vista que a solicitação se deu para o fornecimento de veículo zero quilômetro, tipo passeio modelo uno, marca FIAT, para atender as necessidades da Secretaria e Fundo Municipal de Educação, deste Município.

Por todo o exposto, essa Procuradoria entende ser cabível à satisfação dos interesses momentâneos da administração a dispensa de licitação, fundamentada no art. 24, V da Lei nº 8.666/93;

Este é o parecer, s.m.j.

Piracuruca – PI, 29 de março de 2017.

Ivonilda Brito de Almeida Moraes

Procuradora do Município de Piracuruca

OAB/PI 6702